



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 11.353
(28.09.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1688-46.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL REFERENTE AO PLEITO DE 2014
REQUERENTE : JOSÉ MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : NELSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA TENÓRIO SOBRINHO
LITISCONSORTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS
ADVOGADA : ISACLEA MAYRIA HOLANDA OLIVEIRA
RELATOR : DES. ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXAME. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E DO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. SANÇÃO AO CANDIDATO. NÃO OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. CONDENAÇÃO DO PARTIDO NAS CONTAS DO CANDIDATO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 1 (UM) MÊS. INCIDÊNCIA DO ART. 54, §4º, DA RES. TSE Nº 23.406/2014. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar **NÃO PRESTADAS** as contas do candidato, atinentes às eleições de 2014 e, por maioria, em aplicar sanção ao partido político, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO - Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator

MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Os autos retratam a prestação de contas trazida por José Maria Oliveira dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) nas eleições 2014, consoante determina a Lei nº 9.504/1997, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE nº 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 24/25.

Regularmente notificado, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de documentos e justificativas (fl. 27), razão pela qual a Comissão de Exame das Contas de Campanha – CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo de fl. 28, pela desaprovação das contas em exame.

O candidato, novamente intimado, agora do parecer conclusivo, continuou inerte, consoante atesta a Certidão de fl. 30.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo chamamento ao processo da agremiação partidária para tomar ciência do feito, contestar e, desejando, sanar as falhas apontadas pela CEC 2014, devido à possibilidade de perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário (fls. 32), o que foi deferido por este Relator (fl. 34).

O partido foi intimado sobre o parecer da CEC e apresentou justificativas, bem como pugnou pela concessão de novo prazo para a apresentação dos documentos (fls. 40/41), o que foi deferido à fl.43.

Embora concedido novo prazo para a juntada de tais documentos, o partido não se manifestou (fl.45).

Em parecer final de fls. 52/55, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela não prestação de contas do candidato e a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário ao partido político (Resolução TSE nº 23.406/2014, art. 58, inciso II).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Os autos retratam a prestação de contas trazida por José Maria Oliveira dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) nas eleições 2014, consoante determina a Lei nº 9.504/1997, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE nº 23.406, de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita, embora intempestiva e desacompanhada de alguns documentos exigidos na Resolução TSE nº 23.406/2014 (art. 40).

A comissão de exames de conta emitiu relatório de diligências, em virtude das inúmeras omissões e inconsistências constatadas, a fim de que o candidato fosse notificado e assim apresentasse os extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos de “Fundo Partidário” e também da conta “Outros recursos”, além de documentos comprobatórios das receitas estimáveis, canhotos dos recibos eleitorais utilizados e esclarecimentos sobre inconsistências no tocante a receitas e despesas.

O Prestador das Contas não providenciou a juntada de todos os documentos solicitados pelo setor deste Tribunal responsável pela análise técnica e contábil das contas, de forma a persistir diversas falhas que, ao serem analisadas conjuntamente, impossibilitam o exame das contas.

Destaque-se, ainda, que o candidato, mesmo intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para a apresentação de documentos e eventuais justificativas, devendo ser-lhe atribuídas as consequências da revelia (Código de Processo Civil, art. 322).

Embora a Unidade Técnica tenha opinado pela desaprovação das contas do candidato, partilho do entendimento lançado pelo órgão ministerial de que o caso é de não prestação de contas. Explico.

A legislação assenta que esta Justiça Especializada, ao verificar as contas de campanha, poderá decidir pela sua **aprovação, aprovação com ressalvas, desaprovação** ou pela sua **não prestação** (Lei nº 9.504/1997, art. 30; Resolução TSE nº 23.406/2014, art. 54).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

In casu, impõe-se o reconhecimento da não prestação das contas do candidato porque desacompanhada dos documentos e informações de que trata o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Reclama-se, assim, a imposição de sanção ao candidato, ou seja, *o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas* (Resolução TSE nº 23.406/2014, art. 58, inciso I).

O partido político pelo qual concorreu o candidato merece, também, reprimenda, que consiste na perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses (Resolução TSE nº 23.406/2014, art. 58, inciso II; art. 54, § 4º).

O contrário resultaria, nos termos do parecer ministerial, em uma *absoluta incongruência não tolerável pelo sistema jurídico, qual seja: uma maior punição ao partido quando o seu candidato presta contas, porém as tem desaprovadas, do que aquele que sequer apresentou as contas*.

Este Tribunal vem decidindo dessa maneira. A título de exemplo, transcrevo a decisão abaixo:

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DEFINITIVOS DA CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DOS RECURSOS ARRECADADOS E DOS GASTOS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 40, INCISO II, “A”, C/C ART. 54, INCISO IV, “A” E “C”, TODOS DA RESOLUÇÃO Nº 23.406/2014. NÃO PRESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 58 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM MÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 219507, Acórdão nº 11243 de 10/08/2015, Relator(a) ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 13/08/2015, Página 6).

Do exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do candidato José Maria Oliveira dos Santos, e seguindo o entendimento firmado por esta Corte Eleitoral que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

considera o partido político, pelo qual concorreu, responsável solidário pela prestação das contas, voto também pela suspensão das cotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) em Alagoas, pelo prazo de 01 (um) mês, prazo mínimo previsto no art. 54, § 4º, e inciso II do art. 58 da citada resolução.

Por fim, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem:

1º) O registro do julgamento das contas **NÃO PRESTADAS** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do art. 54, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014;

2º) Comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral, à Direção Nacional e ao Órgão de Direção Estadual em Alagoas do Partido Político informando acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB);

3º) Comunicação ao Cartório Eleitoral competente para anotação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante o lançamento do ASE específico, de modo a atualizar a situação da Inscrição Eleitoral do candidato.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1688-46.2014.6.02.0000 Prot. 14.561/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/09/2015 (SESSÃO Nº 72/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar NÃO PRESTADAS as contas do candidato, atinentes às eleições de 2014 e, por maioria, vencidos os Senhores Desembargadores Eleitorais Fábio Henrique Cavalcante Gomes e Alberto Maya de Omena Calheiros, em aplicar sanção ao partido político, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes divergiu apenas para afastar a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, punindo exclusivamente o candidato faltoso, a não ser que se constate alguma das duas hipóteses que autorizariam a aplicação da sanção ao partido. O Desembargador Eleitoral Alberto Maya de Omena Calheiros votou no sentido de que a sanção, ora aplicada, deve ser proporcional ao valor devido. (Acórdão nº 11.353, de 28/9/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de setembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11353 foi conferido(a) na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 176, em 05/10/2015, à(s) fl(s). 8. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 05/10/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS